



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.350-A, DE 2007

(Da Sra. Manuela D'Ávila)

Obriga a indústria alimentícia a informar o quantitativo dos ingredientes utilizados na elaboração dos alimentos embalados na ausência do consumidor; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 6389/2009, 6451/2009 e 1640/2011, apensados (relator: DEP. ROMERO RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE :

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Projetos apensados: 6389/2009; 6451/2009; e 1640/2011

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo alimento embalado na ausência do consumidor e destinado à comercialização no território nacional deverá informar, obrigatoriamente, na respectiva embalagem, as quantidades de todos os ingredientes utilizados na sua composição.

§1º A quantificação dos ingredientes poderá ser feita em valores percentuais.

§2º O disposto no *caput* não se aplica à água para consumo humano, às bebidas alcoólicas, ao sal, às carnes e aos hortifrutigranjeiros.

Art. 2º A inobservância à obrigação de que trata esta lei será considerada infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual ordem jurídica reconhece o direito do consumidor em ter acesso à informações adequadas, completas e verídicas sobre os produtos colocados à sua disposição. Poderíamos dizer que o direito à informação está intimamente relacionado ao consumo.

A Constituição da República garante, como um direito fundamental, o acesso à informação. Além disso, fixa o dever de o Estado promover a defesa do consumidor, na forma da lei. Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor – a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, incorporou normas de ordem pública e interesse social para proteção do consumidor. O CDC também estabeleceu que a Política Nacional de Relações de Consumo teria por objetivo, entre outros, o respeito a dignidade, saúde e segurança do consumidor, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

A “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” ao consumo, são direitos básicos do consumidor – art. 6º, III, do CDC. Portanto, atualmente o

ordenamento jurídico já reconhece a necessidade de os fornecedores especificarem corretamente seus produtos.

Além disso, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, nos termos do art. 31 do CDC.

Dessa forma, vislumbra-se a importância que a informação acerca dos produtos disponibilizados ao consumo humano assume na proteção ao consumidor.

Em que pese tal relevância das informações nas relações de consumo, os fornecedores, na prática, têm informado apenas aquilo que a legislação determina de forma específica. As normas gerais do CDC não delimitam quais seriam as informações necessárias para a defesa do consumidor.

No caso dos alimentos embalados, as informações constantes dos rótulos são previstas em atos normativos das autoridades sanitárias. Atualmente, exige-se rotulagem dos valores nutricionais, listagem de todos os ingredientes utilizados em seu feitiço, em ordem decrescente de quantidades, número de lote, data de fabricação, prazo de validade, dados do fabricante, forma de consumo, entre outras informações.

Todavia, não há uma norma específica que exija a presença de informações acerca das quantidades dos ingredientes que entram na composição do produto final, do alimento comercializado. A ausência desses quantitativos prejudica o direito à informação, que deve ser privilegiado em sua plenitude no que tange às relações de consumo, e poderá prejudicar a proteção à saúde humana.

Por isso, a edição de uma lei específica, que delimite a obrigação de os fabricantes inserirem tais informações nos seus produtos, viria ao encontro dos anseios dos consumidores e prestaria homenagem ao direito à informação e à proteção e promoção da saúde. Quanto mais informação, mais segurança para o consumidor e mais proteção à sua saúde, além da melhora do sistema de defesa das relações de consumo.

Ademais, a riqueza de informações presentes nas embalagens dos alimentos deverá contribuir para a promoção da segurança alimentar no país e, conseqüentemente, para a redução dos riscos sanitários dos alimentos. O consumidor poderá saber o que está comendo e em quais quantidades. Isso permitirá a formulação mais correta das dietas, segundo a vontade individual.

Saliente-se que, a fim de conferir força coercitiva à obrigação ora proposta, deve-se configurar o seu descumprimento como infração sanitária. Assim, em casos de não observância à obrigação legal de informar as quantidades dos ingredientes contidos nos alimentos embalados, os responsáveis ficarão sujeitos à sanções e penalidades estabelecidas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências.

Isso posto, solicito o apoio dos demais Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
PCdoB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

§ 1º -A A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

§ 1º-B As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

** § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

** § 1º-C acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

§ 1º-D Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator."

** § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

***Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 12. Os arts. 2º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
XII - imposição de mensagem retificadora;

XIII - suspensão de propaganda e publicidade.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator." (NR)

"Art.10.

.....
V -

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa." (NR)

.....
XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo;

.....
XXVIII -

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do

produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXIX -

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXX -

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXXI -

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

....." (NR)

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

PROJETO DE LEI N.º 6.389, DE 2009
(Do Sr. Milton Vieira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de declaração de quantidades de edulcorantes usados na formulação de alimentos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1350/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Torna obrigatória a declaração pormenorizada nas embalagens e rótulos, das quantidades edulcorantes usadas na formulação de todos os alimentos que as contenham.

Parágrafo único- O fornecedor deverá informar no rótulo de cada produto que contenha edulcorante, o limite de Ingestão Diária Aceitável – IDA.

Art. 2º- Deverá o fabricante especificar as espécies e quantidades de todos os aditivos utilizados na formulação de seus produtos edulcorantes de mesa, bem como suas respectivas IDAs.

Art. 3º- O fornecedor que descumprir o disposto nesta lei, incorrerá na multa de 1000 (mil) UFIRs.

Art. 4º- Para os efeitos desta lei considera-se ocorrência:

- I- a representação do consumidor ou interessado perante o PROCON;
- II- a *notticia criminis* ou a representação do consumidor perante a autoridade policial;
- III- a representação do consumidor ou de qualquer entidade representativa à Promotoria do Consumidor do Ministério Público.

Art. 5º- Em sendo notificado, o fornecedor que não cumprir o disposto nesta lei no prazo de dez dias, incorrerá na multa diária de 100 (cem) UFIRs, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis à espécie.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ingestão indiscriminada de edulcorantes – substâncias substitutivas do açúcar – pode acarretar riscos à saúde.

Essa informação encontra-se em matéria publicada na Revista do IDEC nº 100, de junho de 2006.

Tais substâncias podem ser consumidas, mas com restrição, isto é, há um limite clínico que não pode ser ultrapassado.

É imprescindível que o consumidor seja informado sobre a quantidade de edulcorante existente no produto ingerido, bem como o limite máximo tolerado pelo organismo.

Essa informação deve ser expressa, tomando por base a quantidade de aditivos em relação ao volume/massa do produto final.

Atualmente, somente refrigerantes e pós para preparo de sucos são regulados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, no que concerne à quantidade de cada edulcorante em relação a 100 ml em 100mg de produto, por força da Lei nº 8918/94 e do Decreto 2.314/97.

Entretanto, chocolates, pudins, gelatinas, barras de cereais, geléias, adoçantes de mesa e outros, ainda que regulados pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não é obrigada a declarar essa quantidade/limite em suas embalagens.

Muitos consumidores desavisados ultrapassam a tolerância ‘IDA’, pensando estar alimentando-se corretamente, causando, assim, malefícios à saúde, principalmente, crianças e grávidas.

O IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor em pesquisa recentemente realizada, constatou que o limite diário de cada aditivo é ultrapassado facilmente.

Esse mercado está em galopante ascensão. Em 13 anos, o mercado brasileiro nesse setor cresceu 1.875%, ou seja, mais de 144% ao ano, saltando seu faturamento, de US\$ 160 milhões em 1991, para US\$ 3 bilhões em 2003.

Como se ve, com tanta oferta, os cuidados dos usuários devem ser redobrados, por essa razão, esta proposta vem, não só acautelar os consumidores, como também, suprir um efeito da norma geral – o Código de Defesa do Consumidor – de forma específica.

Em que pese os **art. 8º art. 9º da Lei nº 8078/90** serem claros no que se refere à informação precisa que o fornecedor tem obrigação de oferecer ao consumidor, no que tange a ‘produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança’, e, ainda, as determinações do **art. 10 e §§** do mesmo diploma, muitos se omitem, colocando a vida de inúmeros usuários em risco.

Doravante, com a aprovação desta proposta, o fornecedor não mais poderá escusar-se ao seu cumprimento, ao menos, neste Estado.

Contamos, portanto, com o beneplácito dos nobres pares para aprová-la.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009

Deputado Milton Vieira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I - Inspeção:

- a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;
- b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;

II - Fiscalização;

- a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e à importação dos produtos objeto desta Lei;
- b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista; e
- d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 2º. O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

.....

DECRETO Nº 2.314, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997

** Revogado pelo Decreto 6871 de 4 de junho de 2009*

Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, que com este baixa.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os Decretos nº 73.267, de 6 de dezembro de 1973, 96.354, de 18 de julho de 1988, e 1.230, de 24 de agosto de 1994.

Brasília, 4 de setembro 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Arlindo Porto

REGULAMENTO DA LEI N.º 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos Princípios

Art 1º Este Regulamento estabelece as normas gerais sobre registro, padronização, classificação e, ainda, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Seção II Das Definições

Art 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - bebidas: todo produto industrializado, destinado à ingestão humana, em estado líquido, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica;

II - matéria-prima: toda substância que para ser utilizada como bebida necessita sofrer, em conjunto ou separadamente, tratamento e formação;

III - ingrediente: toda substância, incluídos os aditivos, empregada na fabricação ou preparação de bebidas, e que esteja presente no produto final, em sua forma original ou modificada;

IV - lote ou partida: a quantidade de um produto em um ciclo de fabricação, identificado por número, letra ou combinação dos dois, cuja característica principal é a homogeneidade;

V - prazo de validade: o tempo em que o produto mantém suas propriedades, quando conservado na embalagem original e sem avarias, em condições adequadas de armazenagem e utilização.

.....

DECRETO Nº 6.871, DE 4 DE JUNHO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, fixado o prazo de cento e oitenta dias para a adequação às alterações estabelecidas.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs:

I - 2.314, de 4 de setembro de 1997;

II - 3.510, de 16 de junho de 2000;

III - 4.851, de 2 de outubro de 2003; e

IV - 5.305, de 13 de dezembro de 2004.

Brasília, 4 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Reinhold Stephanes

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

.....

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.451, DE 2009

(Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição da quantidade de açúcar nos rótulos dos refrigerantes, sucos e bebidas similares, bem como de alerta sobre riscos do consumo em excesso desse produto.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1350/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na rotulagem nutricional dos refrigerantes, sucos e bebidas similares deve ser declarada a quantidade de açúcar em percentual do total de carboidratos e em gramas, sem prejuízo das demais exigências da legislação sanitária em vigor.

Art. 2º É obrigatória a inscrição da frase “açúcar em excesso prejudica a saúde” no rótulo dos produtos indicados no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Lei constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão acerca da qualidade alimentar está em pauta em todo o planeta. A proposição em tela trata-se, em última instância, de uma iniciativa voltada à preservação da vida, que é o principal bem tutelado pela nossa legislação.

Os problemas de saúde relacionados a uma alimentação inadequada são tantos e atingem milhões e milhões de brasileiros, que este tema, em qualquer forma que seja colocado, apresenta-se como uma questão de saúde pública.

Está diretamente vinculada, por exemplo, às doenças cardiovasculares, que são hoje, no Brasil, as maiores causadoras de óbitos por doença, consumindo quase metade do orçamento público de assistência médica. Essa são algumas informações apresentadas pelo Ministério da Saúde, ao analisar a situação de saúde em nosso País.

Acrescenta também que convivemos com as novas epidemias de obesidade e diabetes e de outras patologias relacionadas a indução do consumo de alimentos de baixo valor nutritivo e de alto potencial de riscos à vida, Quase sempre esse processo está associado à falta de informação com qualidade sobre os alimentos consumidos.

No Brasil, atualmente 40% da população estão acima do peso: 27,5% dos homens e 12,5% das mulheres são obesos. A situação é tão grave que a obesidade – e suas conseqüências para a saúde – supera a desnutrição.

São muitos os vilões nesta triste história. Ganham destaque pelos males que provocam a gordura saturada, o colesterol e o sódio, pelo consumo em excesso de sal.

Todavia, o açúcar, embora muito criticado e mesmo tendo sido objeto de estudos e denúncias sobre os inúmeros problemas que o seu consumo em excesso provoca, não havia entrado definitivamente e de forma clara para esta lista negra.

Jamais foi tomada uma iniciativa concreta que promovesse a redução do seu uso ou qualquer iniciativa normativa legal ou infralegal de importância foi adotada para coibir o uso abusivo do açúcar pelas indústrias de alimentos, especialmente as de refrigerantes. Nem mesmo se é exigida das empresas a informação correta sobre a quantidade de açúcar, para ciência dos consumidores.

O problema do açúcar, em especial o refinado, é que ele é 100% caloria, sem valor nutricional. Quando consumido regularmente em grande quantidade ou puro, ele deflagra uma série de reações bioquímicas que podem levar à obesidade, e esta, à hipertensão, ao diabetes e até a alguns tipos de câncer. Muitos estudos associam o consumo excessivo de açúcar com a resistência à insulina e a hipertensão.

São, portanto, muitos e altamente relevantes os problemas de saúde causados ou relacionados com o consumo excessivo do açúcar, que, em verdade, é pratica comum da maioria da população.

Por todas estas razões a instituição norte-americana “American Heart Association” acaba de acrescentá-lo na lista de produtos que prejudicam a saúde cardíaca, ao lado da gordura saturada, o colesterol e do sódio.

Embora os problemas da alimentação não possam ser analisados de forma isolada, os estudos têm apontado alguns grandes vilões, como já referido, e o açúcar encontra-se entre eles. Um de seus veículos, talvez o principal, é o refrigerante. Assim é fundamental que entendamos o impacto da indústria do refrigerante sobre esta questão. No Brasil, são bebidos 14 bilhões de litros de refrigerante por ano, e, nos EUA o consumo é 4 vezes maior. Uma simples latinha de 350 ml contém o equivalente a cerca de 10 colheres de chá de açúcar, com calorias suficientes para fazer engordar, segundo estimativas, mais de 6 quilos por ano quem consumir a cada dia uma dessas latinhas. Claro que neste cálculo foi considerado apenas este fator, não se levou em conta a totalidade da dieta diária e as necessidades de cada individuo. Mas mesmo assim serve para ilustrar o potencial nocivo do consumo inadequado do açúcar pelo seu principal veículo, o refrigerante.

Recentemente, epidemiologistas e estudiosos no campo da alimentação e saúde chegaram a propor aumentos nos impostos de refrigerantes em certos estados dos EUA a fim de conseguir, desse modo, uma diminuição efetiva do consumo. Além disso, outras propostas incluíam a diminuição expressiva da quantidade de açúcar presente nos refrigerantes, indo das atuais 10 colheres para aceitáveis 3 colheres de açúcar por latinha.

Outras importantes associações e organizações estipularam níveis mais rígidos para o quanto de açúcar é aceitável se ingerir – sendo que esse limite diminuiu consideravelmente nas últimas décadas. A American Heart Association, pela primeira vez na história, definiu limites para o consumo de calorias de açúcar – com apenas 100 e 150 calorias para mulheres e homens, respectivamente. A OMS (Organização Mundial da Saúde), mesmo tendo que denunciar tentativa de inibição por parte da Sugar Association dos Estados Unidos, estabeleceu limites de 10% das calorias diárias sob a forma de açúcar industrializado. Além disso, há recomendações de no máximo quatro ingestões diárias de açúcar na Eurodiet, guia alimentar da União Européia, e, na Alemanha, Bélgica e em parte no México há legislações restritivas sobre venda e propaganda de produtos com altos teores de açúcar em escolas e áreas próximas.

Por essa grande mobilização em todo o planeta na tentativa de se disciplinar o uso do açúcar, fica evidente a grande importância da questão objeto desta Proposição. Claro está que no Brasil devemos dar alguma resposta consistente à sociedade. Já que temos dezenas de milhões de obesos, milhões de diabéticos, hipertensos e onde as doenças cardíacas cada vez matam mais.

Assim, parece-nos fundamental que nos integremos a esse processo mundial. No caso, por considerar a informação e a conscientização elementos essenciais para a mudança de hábitos alimentares, apresentamos proposição que obriga os produtores de refrigerantes, suco e outras bebidas similares a informar a quantidade de açúcar utilizada.

Fomos além ao exigir a inscrição nos rótulos do alerta que o consumo em excesso de açúcar faz mal à saúde.

Entendemos, ainda, que essa iniciativa integra-se, perfeitamente, na proposta de Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde, da Organização Mundial da Saúde- OMS, que sugere a formulação e implementação de linhas de ação efetivas para reduzir substancialmente as mortes e doenças relacionadas à alimentação inadequada em todo o mundo, incluindo entre suas sugestões a necessidade de se contar com o “apoio de legislações efetivas”.

Agimos nesta perspectiva para enriquecer as normas legais em vigor e dar o devido valor legal às questões relacionadas ao uso inadequado do açúcar. As regras existentes sobre rotulagem de alimentos embalados, expressas na RESOLUÇÃO-RDC Nº 360, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, da ANVISA, não apresentam qualquer exigência em relação ao açúcar especificamente. Sua quantidade e valor nutricional estão englobados de forma genérica pela informação sobre a quantidade de carboidratos.

Assim, pela referida Resolução, as indústrias fabricantes de alimentos e bebidas embalados prontos para oferta ao consumidor são obrigadas a declarar a informação nutricional de valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibra alimentar e sódio.

Por todas as razões aqui elencadas, apresentamos uma Proposição que passa a exigir que a quantidade de açúcar seja indicada, nos rótulos, pelo percentual de carboidratos totais já exigidos pela Resolução e ainda em gramas, para que fique bastante claro para o consumidor o volume de açúcar que consome ao tomar um refrigerante e, por consequência, os riscos a que está submetido.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar esta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2009.

Deputado Eliene Lima

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)
- XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)
- XII - imposição de mensagem retificadora; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

RESOLUÇÃO - RDC Nº 360, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea “b”, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 17 de dezembro de 2003

considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem nutricional de alimentos embalados – Resoluções GMC nº 44/03 e 46/03;

considerando que a rotulagem nutricional facilita ao consumidor conhecer as propriedades nutricionais dos alimentos, contribuindo para um consumo adequado dos mesmos;

considerando que a informação que se declara na rotulagem nutricional complementa as estratégias e políticas de saúde dos países em benefício da saúde do consumidor;

considerando que é conveniente definir claramente a rotulagem nutricional que deve ter os alimentos embalados que sejam comercializados no Mercosul, com o objetivo de

facilitar a livre circulação dos mesmos, atuar em benefício do consumidor e evitar obstáculos técnicos ao comércio.

adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, em exercício, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional, conforme Anexo.

Art. 2º Na rotulagem nutricional devem ser declarados os seguintes nutrientes: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio, conforme estabelecido no Anexo.

Art. 3º As empresas têm o prazo até 31 de julho de 2006 para se adequarem à mesma.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções-RDC Nº 39 e 40, de 21 de março de 2001, Resolução – RE nº 198, de 11 de setembro de 2001 e a Resolução-RDC 207, de 1º de agosto de 2003.

Art. 5º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE ROTULAGEM NUTRICIONAL DE ALIMENTOS EMBALADOS

1. Âmbito de aplicação.

O presente Regulamento Técnico se aplica à rotulagem nutricional dos alimentos produzidos e comercializados, qualquer que seja sua origem, embalados na ausência do cliente e prontos para serem oferecidos aos consumidores.

O presente Regulamento Técnico se aplica sem prejuízo das disposições estabelecidas em Regulamentos Técnicos vigentes sobre Rotulagem de Alimentos Embalados e ou em qualquer outro Regulamento Técnico específico.

O presente Regulamento Técnico não se aplica:

1. as bebidas alcoólicas;
2. aos aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia;

3. as especiarias;
4. às águas minerais naturais e as demais águas de consumo humano;
5. aos vinagres;
6. ao sal (cloreto de sódio);
7. café, erva mate, chá e outras ervas sem adição de outros ingredientes;
8. aos alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo;
9. aos produtos fracionados nos pontos de venda a varejo, comercializados como pré-medidos;
10. as frutas, vegetais e carnes in natura, refrigerados e congelados;
11. aos alimentos com embalagens cuja superfície visível para rotulagem seja menor ou igual a 100 cm². Esta exceção não se aplica aos alimentos para fins especiais ou que apresentem declarações de propriedades nutricionais.

2. Definições

Para fins deste Regulamento Técnico considera-se:

2.1. Rotulagem nutricional: é toda descrição destinada a informar ao consumidor sobre as propriedades nutricionais de um alimento. A rotulagem nutricional compreende:

- a) a declaração de valor energético e nutrientes;
- b) a declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar).

2.2. Declaração de nutrientes: é uma relação ou enumeração padronizada do conteúdo de nutrientes de um alimento.

2.3. Declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar): é qualquer representação que afirme, sugira ou implique que um produto possui propriedades nutricionais particulares, especialmente, mas não somente, em relação ao seu valor energético e conteúdo de proteínas, gorduras, carboidratos e fibra alimentar, assim como ao seu conteúdo de vitaminas e minerais.

2.4. Nutriente: é qualquer substância química consumida normalmente como componente de um alimento, que:

- a) proporciona energia; e ou
- b) é necessária ou contribua para o crescimento, desenvolvimento e a manutenção da saúde e da vida; e ou
- c) cuja carência possa ocasionar mudanças químicas ou fisiológicas características.

2.5. Carboidratos ou hidratos de carbono ou glicídios: são todos os mono, di e polissacarídeos, incluídos os polióis presentes no alimento, que são digeridos, absorvidos e metabolizados pelo ser humano.

2.5.1. Açúcares: são todos os monossacarídeos e dissacarídeos presentes em um alimento que são digeridos, absorvidos e metabolizados pelo ser humano. Não se incluem os polióis.

2.6. Fibra alimentar: é qualquer material comestível que não seja hidrolisado pelas enzimas endógenas do trato digestivo humano.

2.7. Gorduras ou lipídeos: são substâncias de origem vegetal ou animal, insolúveis em água, formadas de triglicerídeos e pequenas quantidades de não glicerídeos, principalmente fosfolipídeos;

2.7.1. Gorduras saturadas: são os triglicerídeos que contém ácidos graxos sem duplas ligações, expressos como ácidos graxos livres.

2.7.2. Gorduras monoinsaturadas: são os triglicerídeos que contém ácidos graxos com uma dupla ligação cis, expressos como ácidos graxos livres.

2.7.3. Gorduras poliinsaturadas: são os triglicerídeos que contém ácidos graxos com duplas ligações cis-cis separadas por grupo metileno, expressos como ácidos graxos livres.

2.7.4. Gorduras trans: são os triglicerídeos que contém ácidos graxos insaturados com uma ou mais dupla ligação trans, expressos como ácidos graxos livres.

2.8. Proteínas: são polímeros de aminoácidos ou compostos que contém polímeros de aminoácidos.

2.9. Porção: é a quantidade média do alimento que deveria ser consumida por pessoas saudáveis, maiores de 36 meses, em cada ocasião de consumo, com a finalidade de promover uma alimentação saudável.

2.10. Consumidores: são pessoas físicas que comprem ou recebem alimentos com o objetivo de satisfazer suas necessidades alimentares e nutricionais.

2.11. Alimentos para fins especiais: são os alimentos processados especialmente para satisfazer necessidades particulares de alimentação determinadas por condições físicas ou fisiológicas particulares e ou transtornos do metabolismo e que se apresentem como tais. Inclui-se os alimentos destinados aos lactentes e crianças de primeira infância. A composição desses alimentos deverá ser essencialmente diferente da composição dos alimentos convencionais de natureza similar, caso existam.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.640, DE 2011

(Do Sr. Jonas Donizette)

Determina que os alimentos e bebidas embalados, inclusive os "diet" e "light" informem no quadro de informações nutricionais, em separado do

grupo de carboidratos, os açúcares e quantidades contidas no produto e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6451/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - Os alimentos e bebidas embalados, inclusive aqueles classificados como *diet* ou *light*, trará especificada no quadro das informações nutricionais, em separado do grupo de carboidratos, a quantidade de açúcar contida no produto.

§ 1.º – Caso o produto contenha dois ou mais tipos de açúcar, sua quantidade total será especificada sob a designação genérica de “**açúcar**”.

§ 2.º – O produto classificado como *diet* ou *light* que contenha qualquer tipo de açúcar, além da especificação na forma acima determinada, sua embalagem trará a seguinte advertência, esta inscrita de forma ostensiva: “**Este produto contém açúcar.**”

Art. 2.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei para fixar as penalidades aos infratores e naquilo mais que couber em até 90 (noventa) dias, contados a partir do início da sua vigência.

Art. 3.º - As disposições desta lei serão exigidas após 180 (cento e oitenta) dias do início de sua vigência.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para a grande maioria da população o produto *diet* é um produto sem qualquer tipo de açúcar e, portanto, a pessoa portadora de diabetes pode consumi-lo sem restrição.

Na verdade a definição de produto *diet* é a seguinte:

“Alimentos dietéticos são aqueles especialmente formulados e/ou produzidos para que sua composição atenda necessidades dietoterápicas específicas de pessoas com exigências físicas, metabólicas, fisiológicas e/ou patológicas particulares.

Significa dizer que um alimento diet é aquele de cuja composição original foi “retirada” alguma substância e que serve às dietas especiais com restrições, por exemplo, de açúcares, de gorduras, de sódio, de aminoácidos ou de proteínas.

Desse modo, os produtos sem sal são indicados para os hipertensos; os sem açúcar, para os diabéticos; os sem gordura, para os que têm excesso de colesterol; os sem proteína, para os portadores de insuficiência renal; os sem o aminoácido fenilcetonúria, para os fenilcetonúricos, etc.”

Portanto, basta que apenas um dos componentes normais do produto tenha dele sido suprimido, para que ele seja classificado como *diet*.

Assim, há produtos *diet* dos quais o componente suprimido não foi o açúcar, mas sim algum outro componente a fim de atender às necessidades específicas de portadores de moléstias que não o diabetes.

Portanto, combinada a percepção coletiva de que produto *diet* é aquele que ***“não contém açúcar”*** com a realidade normativa – a qual determina o conteúdo da informação nutricional na embalagem dos produtos – constata-se ser necessária a medida aqui proposta para aprimorar a informação ao consumidor, mormente para aqueles que têm restrição para ingestão de açúcar.

Além disso, nos produtos em geral, a informação nutricional traz a quantidade de açúcar incorporada ao grupo de ***“carboidratos”***, fato este que impede ao consumidor conhecer quais açúcares e suas quantidades estão contidas no produto que irá ingerir.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
PSB/SP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Manuela D'Ávila, obriga a indústria de alimentos a informar a quantidade de todos os ingredientes contidos na elaboração de produtos pré-embalados, exceto a água para consumo humano, as bebidas alcoólicas, o sal, as carnes e os hortifrutigranjeiros. Dispõe, ainda, que tais quantidades podem ser informadas em valores percentuais.

A proposição determina que o descumprimento da lei configura infração à legislação sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em sua justificativa, a nobre autora ressalta que o projeto visa a assegurar aos consumidores o direito à informação e a proteção e promoção da saúde.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei de nº 6.389, de 2009, do nobre Deputado Milton Vieira, o Projeto de Lei nº 6.451, de 2009, do ilustre Deputado Eliene Lima, e o Projeto de Lei nº 1.640, de 2011, por tratarem de matéria correlata à do epigrafado. Os projetos acessórios são mais específicos que o principal, já que tratam da obrigatoriedade de declarar nos rótulos de produtos a quantidade de um ingrediente: de edulcorantes, no caso do primeiro projeto apensado, e de açúcar, no caso das duas últimas iniciativas acessórias.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos projetos.

Em 29/04/2008, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Vanderlei Macris, contrário à matéria, o qual não chegou a ser votado no douto Colegiado. No ano seguinte, em 05/08/2009, foi designada relatora a Deputada Vanessa Grazziotin, que apresentou parecer favorável, e, no ano seguinte, o Deputado Evandro Milhomen foi incumbido da relatoria, mas não chegou a apresentar seu parecer em virtude do arquivado da proposição, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Recebemos, em 16/03/11, a honrosa missão de apreciar os referidos projetos quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do

Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às aludidas proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As intenções das propostas ora analisadas, quais sejam, a de evitar o consumo de alimentos e bebidas que representam riscos à saúde e a de garantir aos consumidores a informação necessária para uma escolha consciente, são, indubitavelmente, meritórias. Para tanto, as iniciativas propõem novas normas para a rotulagem desses produtos. O projeto principal prevê a inserção das quantidades dos ingredientes utilizados nos “alimentos embalados na ausência do consumidor” e os projetos acessórios acrescentam informações sobre ingredientes específicos.

Reconhecemos aqui o precioso trabalho realizado pelos relatores desta matéria que nos precederam e, por estarmos de acordo, em grande parte, com os argumentos utilizados especialmente pelo relator Vanderlei Macris, damo-nos a liberdade de citá-los com a deferência devida. Repetimos, pois, dispositivo do Código de Defesa do Consumidor que, a nosso ver, reflete a intenção das propostas em comento e o princípio com o qual estamos absolutamente de acordo.

*"Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre** suas características, qualidades, **quantidade**, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."* (Grifo nosso).

Com esse propósito, resoluções, relacionadas a seguir e mencionadas pelos minuciosos pareceres exarados pelos relatores que nos antecederam neste egrégio Colegiado, foram editadas pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA).

- Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, cujo anexo contém Regulamento Técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados, a qual compreende a “declaração de valor energético e nutrientes”, obrigatória, e a “declaração de propriedades nutricionais”, de caráter complementar.

- Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, a qual determina que a lista de todos ingredientes já deve constar, em ordem decrescente da respectiva proporção, dos rótulos de produtos embalados.

Tomando como válida a interpretação de que o projeto principal almeja informar ao consumidor a quantidade de cada ingrediente contido em alimentos, o nobre Deputado Guilherme Campos, em seu voto em separado ao parecer da ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, posicionou-se contra as exigências impostas pelo PL nº 1.350/07. Segundo o ilustre parlamentar, tal obrigatoriedade fere o princípio da proporcionalidade legislativa e causa, assim, ônus desproporcional ao fabricante dos produtos em comparação ao seu objetivo.

Fosse essa a interpretação dada ao texto do projeto em comento, estaríamos de acordo com o autor do voto em separado. A obrigatoriedade de informar ao consumidor a quantidade de cada ingrediente seria excessiva e poderia, ao invés de alertar o consumidor, confundir-lo. Entendemos que nas embalagens devem constar informações absolutamente essenciais para que o consumidor possa tomar sua decisão de compra de maneira consciente e saudável.

Não obstante, julgamos que a verdadeira intenção do projeto principal é distinta daquela manifestada nos pareceres anteriores. No nosso entender, o projeto trata dos alimentos prontos, vendidos em porções em sistemas de autosserviço, em supermercados e em outros estabelecimentos similares. A iniciativa abarcaria, assim, os comumente denominados “pratos de solteiro” ou, como chamados nos Estados Unidos, os “TV dinner”.

Nesse caso, cremos ser pertinente a medida proposta pelo projeto, visto que tais produtos não possuem, em suas embalagens, informações sobre a quantidade dos itens alimentícios neles contidos. Para que o consumidor possa avaliar o produto e decidir conscientemente a respeito de sua aquisição, é indispensável que saiba o que está contido dentro da embalagem. Por exemplo, uma refeição pronta pode conter 200 gramas de arroz e 50 g de carne ou o contrário, o que faz toda a diferença tanto do ponto de vista nutricional como financeiro.

Para que não parem dúvidas a respeito da abrangência do projeto, propomos que o conceito de “alimentos embalados na ausência do consumidor” seja revisto no texto da iniciativa. Utilizada a aceção supramencionada, consideramos pertinente a obrigatoriedade de que na embalagem

desses alimentos sejam informadas as quantidades de todos os ingredientes utilizados na sua composição, conforme preconiza o projeto original.

Em relação ao projeto apenso de nº 6.389, de 2009 – que obriga a informar nos rótulos de produtos que contenham edulcorantes o limite de Ingestão Diária Aceitável (IDA) – também já existem regulamentos que disciplinam tal matéria.

- Portaria nº 540, de 27 de outubro de 1997, do Ministério da Saúde, restringe o uso de aditivos a certas concentrações, tais que sua ingestão diária não supere os valores de IDA recomendados, e proíbe seu uso quando houver evidências ou suspeita de que o mesmo não é seguro para consumo humano.
- A Resolução da Anvisa - RDC nº 3, de 2 de janeiro de 2001 - contém o "Regulamento Técnico que aprova o uso de Aditivos Edulcorantes, Estabelecendo seus Limites Máximos para os Alimentos".

Por fim, quanto aos PLs nº 6.451, de 2009, e nº 1.640, de 2011 - que obriga a inscrição da quantidade de açúcar nos rótulos de produtos -, vale listar as seguintes normas sobre o tema:

- Resolução da Anvisa – RDC nº 360/2003 - determina que a declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar) sobre o tipo e ou a quantidade de carboidratos “deve indicar a quantidade de açúcares e do(s) carboidrato(s) sobre o qual se faça a declaração de propriedades”.
- A já mencionada Resolução nº 259/2002 determina que os rótulos de produtos que contenham açúcares ostentem os tipos presentes em sua composição – glicose, frutose, lactose, maltose e outros tipos de carboidratos.

Em particular, no que diz respeito aos produtos *diet* e *light*, foram publicadas a Portaria SVS/MS nº 27/98, que aprova o Regulamento Técnico referente a Informação Nutricional Complementar, e a Portaria SVS/MS nº 29/98, que contém o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais, entre os quais se incluem os alimentos diet e light. Essas portarias tratam, entre outros aspectos, dos termos a serem utilizados para as declarações nutricionais

relacionadas ao conteúdo de nutrientes ou valor energético de produtos, bem como das condições para sua utilização.

Portanto, verifica-se que as matérias constantes das preocupações dos nobres autores das iniciativas acessórias em apreço encontram-se, em seus aspectos mais relevantes, disciplinadas por normas da Anvisa e do Ministério da Saúde. A nosso ver, a inclusão desses temas no regramento infralegal é adequada, visto se tratar de questões passíveis de revisões, em razão dos avanços científico-tecnológicas, podendo ser prontamente reavaliadas pelos órgãos públicos competentes e, assim, incorporadas à legislação.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.350, de 2007, e pela rejeição dos Projetos de Lei apensos de nº 6.389, de 2009, de nº 6.451, de 2009, e de nº 1.640, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.350, DE 2007.

Obriga a indústria alimentícia a informar o quantitativo dos ingredientes utilizados na elaboração de pratos prontos, vendidos em porções em sistema de autosserviço, em supermercados e outros estabelecimentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A embalagem de pratos prontos, vendidos em porções em sistema de autosserviço em supermercados e outros estabelecimentos similares e destinados à comercialização no território nacional, deverá informar as quantidades de todos os ingredientes utilizados em sua composição.

Art. 2º A inobservância à obrigação de que trata esta lei será considerada infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.350/2007, com substitutivo, e rejeitou o PL 6.389/2009, o PL 6.451/2009 e o PL 1.640/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romero Rodrigues. O Deputado Guilherme Campos apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Assis Melo, Fátima Pelaes, Jesus Rodrigues e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

No dia 2 de setembro do corrente ano, foi apresentado a este egrégio Colegiado, Parecer da nobre Deputada Vanessa Grazziotin pela aprovação do projeto de lei em epígrafe, o qual obriga a indústria de alimentos a informar a quantidade de todos os ingredientes utilizados na elaboração de produtos embalados na ausência do consumidor, com exceção da água para consumo humano, as bebidas alcólicas, o sal, as carnes e os hortifrutigranjeiros.

Na ocasião, a nobre Relatora argumentou que a inscrição da quantidade de ingredientes presentes em alimentos embalados na ausência do consumidor irá proteger o consumidor contra a ingestão de ingredientes que possam colocar sua saúde em risco.

A nosso ver, informar as quantidades de todos os ingredientes nos rótulos dos respectivos produtos alimentícios, excetuados os listados no § 2º do art. 1º do aludido projeto, não traz ganhos informativos adicionais que justifiquem a adoção da medida. Pelo contrário, cremos que a aposição de quantidade excessiva

de informação nas embalagens de produtos alimentícios pode tirar o foco do consumidor do conhecimento necessário e imprescindível para a diminuição dos riscos à saúde e para a segurança dos alimentos.

Mais ainda: acreditamos que o excesso de informações pode produzir resultados contrários aos almejados pela proposta sob análise. Discordamos, assim, da afirmação “quanto mais informação, mais segurança para o consumidor e mais proteção à sua saúde”, manifestada na justificativa da proposição em tela, visto que é a qualidade da informação e sua relevância, e não sua quantidade, que poderão contribuir para a melhoria das condições de saúde da população brasileira.

A esse respeito, julgamos que nosso ordenamento jurídico é eficaz na garantia de proteção ao consumidor, no que diz respeito à rotulagem de alimentos. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, estabelece, entre outros requisitos, que a oferta de produtos deve assegurar informações quantitativas sobre o produto – e não sobre seus ingredientes – e sobre sua composição – a lista de ingredientes. Portanto, assegura as informações relevantes para que a população possa tomar decisões de consumo de forma consciente.

Ademais, os regulamentos técnicos sobre rotulagem de alimentos embalados e sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados - aprovados pelas resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, e RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, respectivamente - dispõem sobre princípios gerais, informações obrigatórias, bem como sobre a declaração obrigatória de nutrientes, que pode ser acrescida da declaração de propriedade nutricional em caráter complementar, expressa em porção e em percentual de valor diário. Segundo as análises técnicas do órgão competente, essas são as informações necessárias, que contribuem para a proteção à saúde do consumidor.

As novas exigências propostas pelo projeto em tela ferem, a nosso ver, o princípio da proporcionalidade legislativa, vez que se trata de medida que causa ônus desproporcional ao fabricante, em comparação ao objetivo que pretende alcançar, o qual, a nosso ver, já encontra respaldo em normas legais, tornando-o inócuo. Assim, a declaração da quantidade de ingredientes na composição de um alimento, conforme preconizado pela iniciativa em apreço,

acarretaria a quebra de segredos industriais e obrigaria a revelação das fórmulas dos produtos, sem agregar qualquer benefício ao consumidor.

Ante o exposto, **somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.350, de 2007.**

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS

FIM DO DOCUMENTO
